



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 230 / 2013

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/03/2013

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3566/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201209973

AUTUANTE: ROSÉLIA FERNANDES MEDEIROS

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.** 1. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Aplicada alíquota de 12% (doze por cento) à Base de Cálculo do AI, por se tratar de produto de informática. 2. Afastada a Preliminar de Nulidade suscitada no Recurso Voluntário.. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. 2. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 3. Decisão unânime e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O relato da infração é assim escrito:

*TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO REALIZARMOS FISCALIZAÇÃO NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT, VERIFICAMOS QUE O OBJETO SW427353890BR ENCONTRA-SE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTE O SEU TRÂNSITO INTERESTADUAL. ENVIADO AR PARA REMETENTE E NÃO HAVENDO COMUNICAÇÃO DO MESMO, FOI LAVRADO AI COM BASE NO PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXEUÇÃO SEFAZ 07/99*

O atuante aponta como infringido o Art. 140 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no Art. 123, inciso III, *a*, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o Presente Processo os seguintes documentos: AI nº 2012.09973-4 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM 1052/2012 (fls. 03/04); Consulta ao sítio [www.google.com.br](http://www.google.com.br) (fls. 05); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.10257 (fls. 06); Comunicado 20120066810 (fls. 07); AR 219866194JL (fls. 08); Termo de Revelia (fls. 09).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

- Base de Cálculo: R\$ 1.145,00 (hum mil cento e quarenta e cinco reais);
- ICMS (17%): R\$ 194,65 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- Multa (30%): R\$ 343,50 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

Tempestivamente a atuada apresentou Defesa, a qual repousa às fls. 11/18 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme Julgamento nº 3422/2012, fls. 19/22 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 25 a 31), alegando os seguintes argumentos:

- Que a ECT foi criada pelo Dec. nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;

- Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";
- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;
- Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;
- Que a Recorrente não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;
- Que a autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n° 84/2013, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 36 a 38 dos autos.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração se reporta ao transporte de 01 (uma) Impressora Pertochek sem a devida documentação fiscal.

No concernente aos argumentos da autuada quanto ao serviço por ela desenvolvido, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que exarou o Parecer n° 34/99, onde demonstrou que:

- O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral;
- A prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS;
- Qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- Na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, c da Lei nº 12.670/96.

Diante do Parecer acima mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, antes alcança tão somente o serviço postal propriamente dito.

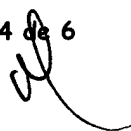
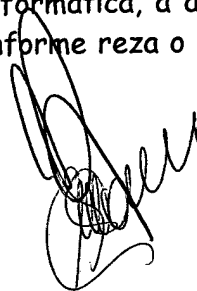
Diante do conteúdo dos autos e do Parecer nº 34/99 da PGE, torna-se cristalino o não cabimento da nulidade arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito, a partir da análise das peças processuais fica caracterizada a infração à legislação tributária cearense do ICMS que reza no Artigo 829 do Dec. nº 24.569/97:

*Art.829. Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.*

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos. Quanto ao valor arbitrado pela autuante à mercadoria apreendida, é plenamente coerente com as pesquisas por mim realizadas no sítio [www.impressorachequespc.com.br](http://www.impressorachequespc.com.br), anexas à presente Resolução.

Entretanto, por se tratar de uma impressora, produto de informática, a alíquota a ser aplicada na presente autuação é de 12% (doze por cento), conforme reza o Art. 55, I, c, do Dec. nº 24.569/97:



*Art. 55. As alíquotas do ICMS são:*

...

*I - nas operações internas:*

...

*c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos da indústria de informática de que trata o art. 641, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.2090);*

Assim, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea a da Lei nº 12.670/96, com nova redação na Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o Recurso Voluntário e provido em parte, para que se modifique a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para **parcialmente procedente** a ação fiscal, considerando a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) para produtos de informática.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 1.145,00
ICMS	R\$ 137,40
Multa	R\$ 343,50
Total	R\$ 480,90

É como voto.

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

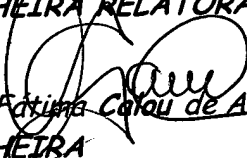
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a Preliminar de Nulidade nele suscitada. No mérito também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) para produtos de

informática, nos votos da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

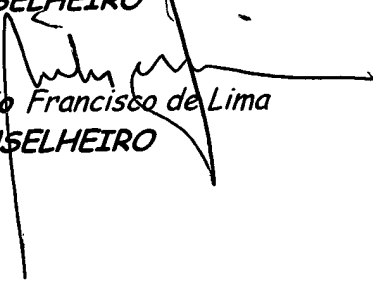
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Lúcia de Fátima Calau de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

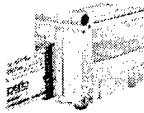
Impressoradecheques3 - Impressoras de cheque - Windows Internet Explorer provided by Sefaz-CE

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.impressoradechequespc.com.br/

Impressoradecheques3 - Impressoras de ch...


Home | Preços | Imprimir | Página | Ferramentas



**Impressora de cheques Pertochek 5015 p/ conexão computador**

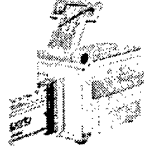
**Super Promoção!!!**

**Preço: R\$1.060,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para empresas usarem em dep. Financeiro máquina ligada ao PC.



**Elgin Impressora de cheque NSC 2.18 Preta**

**Preço Promocional: R\$1.150,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Máquina manual.




**Impressora de cheques Pertochek Consult SPC**

**Obs. Máquina com contrato de Consulta SPC.**

**Super Promoção!!!**

**R\$1.160,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para clientes que querem preencher e consultar os cheques na Serasa.



**Impressora de Cheques Pertochek 5025 C/ Teclado padrão Preto**

**Preço Promocional: R\$1.110,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para empresas usarem em dep. Financeiro local ao PC.

Internet 100%

Iniciar | Windows Media PL... | MINHAS\_RESOL... | JIPRANCA... - INI... | Impressora de che...


Impressoradecheques3 - Impressoras de cheque - Windows Internet Explorer provided by Sefaz-CE

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.impressoradechequespc.com.br/

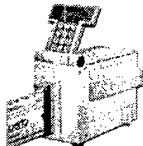
Impressoradecheques3 - Impressoras de ch...

Home | Preços | Imprimir | Página | Ferramentas



**Pertochek 5025 com teclado (Autônoma)**  
**Indicada para balcão muito bem indicada para balcão ou caixa de lojas.**


**Preço Promocional: R\$1.110,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para balcão de loja ou Caixa.



**Impressora de cheque Pertochek Consult 5025m com Consulta Serasa.**


**Super Promoção!!!**

**R\$1.160,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para Clientes que querem preencher e consultar cheques no SPC.



**Impressora de Cheque Pertochek 5015 Conexão PC**  
**Soft para preenchimento de cheques Gratuito.**

**Preço Promocional: R\$1.070,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para empresas usarem em dep. Financeiro ligada ao PC.



**Impressora cheque Pertochek 5025M Preta com Consulta Serasa**

**Preço Promocional**

**R\$1.160,00**  
Garantia: 1 Ano.  
Indicada para clientes que querem preencher e consultar os cheques na Serasa.

Internet 100%

Iniciar | Windows Media PL... | MINHAS\_RESOL... | JIPRANCA... - INI... | Documentos1 - MI... | Impressora de che...

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*